

MENSAGEM Nº 9217, DE 20 DE maio DE 2024

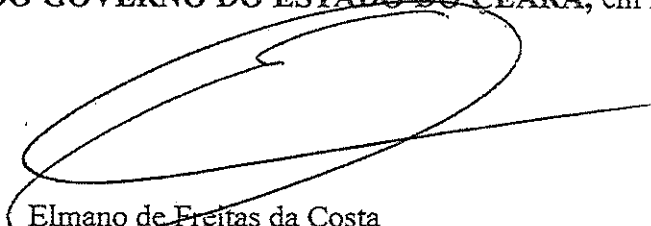
Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, submeto a Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 18.300, de 28 de dezembro de 2022, referente à autorização para a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até €100.000.000,00 (cem milhões de euros), junto a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), destinada ao financiamento do “Programa de Gestão Sustentável dos Recursos Hídricos no Sertão Central do Ceará - GESURH Sertão Central – CE”.

Por este Projeto de Lei, objetiva-se promover adequação formal no art. 2º da Lei nº 18.300, de 2022, que traz a regra sobre a vinculação de receitas estaduais para fins de prestação de contragarantia à União na operação de crédito a ser firmada entre o Estado do Ceará e a AFD. O motivo da alteração está na necessidade de compatibilizar a redação do dispositivo ao novo modelo de minuta de lei autorizadora constante na Edição 24.04.12 do Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (MIP-STN).

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria e de sua tramitação, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

ALTERA A LEI Nº 18.300, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO - AFD.

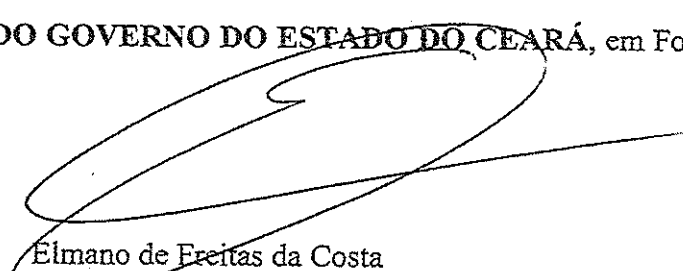
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 18.300, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ